

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1713/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Laos no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade	1
*	Regulamento (CE) n.º 1714/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Camboja no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade	10
*	Regulamento (CE) n.º 1715/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Nepal no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade	19
*	Regulamento (CE) n.º 1716/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, relativo às consequências em determinadas regiões de Espanha do excedimento da superfície de base a título da campanha de 1995/1996	28
*	Regulamento (CE) n.º 1717/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que revoga determinados regulamentos no sector dos cereais	29
*	Regulamento (CE) n.º 1718/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 658/96 relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	31

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1719/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho durante a campanha de 1997/1998 em determinadas regiões da Comunidade	32
* Regulamento (CE) n.º 1720/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93, que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade	33
* Regulamento (CE) n.º 1721/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera pela décima sétima vez o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 que estabelece a classificação das castas de videira	37
Regulamento (CE) n.º 1722/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual.....	45
Regulamento (CE) n.º 1723/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	47
Regulamento (CE) n.º 1724/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97.....	49
* Regulamento (CE) n.º 1725/97 da Comissão, de 2 de Setembro de 1997, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	50
Regulamento (CE) n.º 1726/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	56
Regulamento (CE) n.º 1727/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	59
Regulamento (CE) n.º 1728/97 da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	61

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Convenções assinadas entre Estados-membros

Informação relativa à Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990	63
---	----

Conselho

97/602/CE:

* Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa à lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 e no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão	64
--	----

Comité Misto do EEE

- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 21/97, de 2 de Maio de 1997, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE 67
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/97, de 30 de Abril de 1997, que altera o anexo VII (Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais) do Acordo EEE 69
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 23/97, de 30 de Abril de 1997, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE 70
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 24/97, de 6 de Maio de 1997, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE 72
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 25/97, de 30 de Abril de 1997, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE 74
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 26/97, de 30 de Abril de 1997, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE 75
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 27/97, de 30 de Abril de 1997, que altera o Anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE 76
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 28/97, de 30 de Abril de 1997, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE 77
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 29/97, de 12 de Junho de 1997, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE 78
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 30/97, de 12 de Junho de 1997, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE 79
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 31/97, de 12 de Junho de 1997, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE 80
- * Decisão do Comité Misto do EEE n.º 32/97, de 12 de Junho de 1997, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE 81

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1023/97 da Comissão, de 6 de Junho de 1997, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da Polónia e que aceita compromissos oferecidos por determinados exportadores no que diz respeito a estas importações (JO L 150 de 7. 6. 1997) 82

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1713/97 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1997

que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Laos no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Tendo em conta o Regulamento n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 76.º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais de países em vias de desenvolvimento⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 998/97 da Comissão⁽⁶⁾, a Comunidade concede o benefício dessas preferências pautais ao Laos;

Considerando que o artigo 67.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, acima referido, determinam as condições a que deve responder a definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas; que, todavia, o artigo 76.º do referido regulamento prevê que podem ser concedidas derrogações às disposições assim estabelecidas a favor dos países menos avançados beneficiários do sistema de preferências pautais generalizadas, quando estes o solicitarem à Comunidade;

Considerando que o Governo do Laos apresentou um pedido com vista a obter uma derrogação aplicável a determinados produtos têxteis; que, a pedido da Comunidade, este país forneceu informações económicas complementares consideradas suficientes;

Considerando que esse pedido satisfaz o disposto no referido artigo 76.º; que, nomeadamente, a imposição de determinadas condições relativas às quantidades (estabelecidas anualmente), apreciadas em função da capacidade de absorção pelo mercado comunitário desses produtos provenientes do Laos, das capacidades de exportação deste país e das realidades dos fluxos comerciais constatados, é de natureza a prevenir quaisquer prejuízos às indústrias comunitárias correspondentes;

Considerando que, a fim de promover a cooperação regional entre os países beneficiários, é necessário assegurar que as matérias utilizadas neste país no âmbito da presente derrogação sejam originárias dos países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé;

Considerando que a eventual necessidade de se prosseguir a aplicação da derrogação para além das quantidades previstas deve ser examinada em consulta com as autoridades do Laos;

Considerando que essa derrogação não pode, em caso algum, ser concedida para além de 31 de Dezembro de 1998, data em que termina o presente sistema de preferências pautais generalizadas aplicável aos produtos industriais;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro (secção da origem),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 67.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, os produtos enumerados no anexo do presente regulamento fabricados no Laos a partir de tecidos (produtos tecidos) ou de fios (malhas) importados por este país e originários de países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé são considerados como originários do Laos, de acordo com as modalidades a seguir enunciadas.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 13.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, são considerados como produtos originários dos países membros da ASEAN ou da ACRAS, por um lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e como produtos originários dos países beneficiários da Convenção de Lomé, por outro lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no protocolo n.º 1 da Quarta Convenção ACP-CEE⁽¹⁾.

3. As autoridades competentes do Laos comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para fazer respeitar as disposições do n.º 2.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º abrange os produtos exportados do Laos para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Agosto de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, nas quantidades anuais indicadas no anexo relativamente a cada um desses produtos.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no artigo 2.º são geridas pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do disposto no presente regulamento e essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição é efectuada proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-membros dos saques efectuados.

Cada Estado-membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo dos volumes o permitir.

Artigo 4.º

Quando os saques referidos no artigo 3.º atingirem 80 % das quantidades indicadas no anexo, a Comissão examina, em consulta com as autoridades do Laos, a necessidade de continuar a aplicar a derrogação para além das referidas quantidades.

Artigo 5.º

Nos certificados de origem fórmula A, emitidos nos termos do presente regulamento, deve constar, na casa 4, a menção seguinte:

•Derrogação-Regulamento (CE) n.º 1713/97•

mencionando o número do presente regulamento.

Artigo 6.º

Em caso de dúvida, os Estados-membros podem exigir uma cópia do documento que certifica a origem das matérias utilizado no Laos no âmbito da presente derrogação. Este pedido pode ser formulado quer no momento da introdução em livre prática das mercadorias beneficiando das disposições do presente regulamento, quer no âmbito da cooperação administrativa prevista no artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8001	4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha	2 130 748 peças
09.8002	5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	1 094 326 peças
09.8003	6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2 594 821 peças
09.8004	7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	199 378 peças
09.8005	8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	254 998 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8006	10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes, de malha	1 100 pares
09.8007	12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 100 pares
09.8008	13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	10 208 peças
09.8009	14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	40 853 peças
09.8010	15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	48 091 peças
09.8011	16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	85 532 peças
09.8012	17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	18 998 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8013	18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha	4,4 toneladas
09.8014	21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	815 296 peças
09.8015	24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	53 730 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8016	26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	42 919 peças
09.8017	27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	22 542 peças
09.8018	28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	313 247 peças
09.8019	29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras e raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17 794 peças
09.8020	31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	1 100 peças
09.8021	68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88	44 toneladas
09.8022	69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	1 100 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8023	72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	8 620 peças
09.8024	73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	67 810 peças
09.8025	74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	11 366 peças
09.8026	75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e raparazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1 100 peças
09.8027	76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	6,6 toneladas

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8028	78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	111,1 toneladas
09.8029	83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	7,7 toneladas
09.8030	84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,1 toneladas
09.8031	86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	1 100 peças
09.8032	156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e <i>pullovers</i> , de malha, de seda ou de desperdícios de seda, para senhoras e raparigas	1,1 toneladas

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8033	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, com exclusão das categorias 1 a 123 e da categoria 156	1,1 toneladas
09.8034	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, <i>echarpes</i> , lenços de pesoço, cachecóis, cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda	1,1 toneladas
09.8035	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	1,1 toneladas

REGULAMENTO (CE) N.º 1714/97 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1997

que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Camboja no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Tendo em conta o Regulamento n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 76.º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais de países em vias de desenvolvimento⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 998/97 da Comissão⁽⁶⁾, a Comunidade concede o benefício dessas preferências pautais ao Camboja;

Considerando que o artigo 67.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, acima referido, determinam as condições a que deve responder a definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas; que, todavia, o artigo 76.º do referido regulamento prevê que podem ser concedidas derrogações às disposições assim estabelecidas a favor dos países menos avançados beneficiários do sistema de preferências pautais generalizadas, quando estes o solicitarem à Comunidade;

Considerando que o Governo do Camboja apresentou um pedido com vista a obter uma derrogação aplicável a determinados produtos têxteis; que, a pedido da Comunidade, este país forneceu informações económicas complementares consideradas suficientes;

Considerando que esse pedido satisfaz o disposto no referido artigo 76.º; que, nomeadamente, a imposição de determinadas condições relativas às quantidades (estabelecidas anualmente), apreciadas em função da capacidade de absorção pelo mercado comunitário desses produtos provenientes do Camboja, das capacidades de exportação

deste país e das realidades dos fluxos comerciais constatados, é de natureza a prevenir quaisquer prejuízos às indústrias comunitárias correspondentes;

Considerando que, a fim de promover a cooperação regional entre os países beneficiários, é necessário assegurar que as matérias utilizadas neste país no âmbito da presente derrogação sejam originárias dos países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé;

Considerando que a eventual necessidade de se prosseguir a aplicação da derrogação para além das quantidades previstas deve ser examinada em consulta com as autoridades do Camboja;

Considerando que essa derrogação não pode, em caso algum, ser concedida para além de 31 de Dezembro de 1998, data em que termina o presente sistema de preferências pautais generalizadas aplicável aos produtos industriais;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro (secção da origem),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 67.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, os produtos enumerados no anexo do presente regulamento fabricados no Camboja a partir de tecidos (produtos tecidos) ou de fios (malhas) importados por este país e originários de países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé são considerados como originários do Camboja, de acordo com as modalidades a seguir enunciadas.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, são considerados como produtos originários dos países membros da ASEAN ou da ACRAS, por um lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e como produtos originários dos países beneficiários da Convenção de Lomé, por outro lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no protocolo n.º 1 da Quarta Convenção ACP-CEE⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 1.

3. As autoridades competentes do Camboja comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para fazer respeitar as disposições do nº 2.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º abrange os produtos exportados do Camboja para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Agosto de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, nas quantidades anuais indicadas no anexo relativamente a cada um desses produtos.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no artigo 2.º são geridas pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do disposto no presente regulamento e essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição é efectuada

proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-membros dos saques efectuados.

Cada Estado-membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo dos volumes o permitir.

Artigo 4.º

Quando os saques referidos no artigo 3.º atingirem 80 % das quantidades indicadas no anexo, a Comissão examina, em consulta com as autoridades do Camboja, a necessidade de continuar a aplicar a derrogação para além das referidas quantidades.

Artigo 5.º

Nos certificados de origem fórmula A, emitidos nos termos do presente regulamento, deve constar, na casa 4, a menção seguinte:

«Derrogação-Regulamento (CE) nº 1714/97»

mencionando o número do presente regulamento.

Artigo 6.º

Em caso de dúvida, os Estados-membros podem exigir uma cópia do documento que certifica a origem das matérias utilizado no Camboja no âmbito da presente derrogação. Este pedido pode ser formulado quer no momento da introdução em livre prática das mercadorias beneficiando das disposições do presente regulamento, quer no âmbito da cooperação administrativa prevista no artigo 94.º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8050	4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	2 543 971 peças
09.8051	5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	1 259 190 peças
09.8052	6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	703 954 peças
09.8053	7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	546 108 peças
09.8054	8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	481 307 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8055	10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes, de malha	1 100 pares
09.8056	12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 100 pares
09.8057	13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 936 peças
09.8058	14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	19 177 peças
09.8059	15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	124 727 peças
09.8060	16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4 202 peças
09.8061	17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	19 274 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8062	18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotas, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha	29,7 toneladas
09.8063	21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	409 755 peças
09.8064	24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	30 833 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8065	26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	11 767 peças
09.8066	27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	13 270 peças
09.8067	28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	267 951 peças
09.8068	29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras e raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	6 064 peças
09.8069	31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	21 865 peças
09.8070	68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88	12,1 toneladas
09.8071	69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotas, de malha, para senhoras e raparigas	2 464 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8077	78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	80,3 toneladas
09.8078	83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	18,7 toneladas
09.8079	84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,1 tonelada
09.8080	86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	1 100 peças
09.8081	156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e <i>pullovers</i> , de malha, de seda ou de desperdícios de seda, para senhoras e raparigas	1,1 toneladas

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8082	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, com exclusão das categorias 1 a 123 e da categoria 156	6,6 toneladas
09.8083	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, <i>echarpes</i> , lenços de pesoço, cachecóis, cachecóns, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda	6,6 toneladas
09.8084	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	1,1 toneladas

REGULAMENTO (CE) N.º 1715/97 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1997

que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que se refere à definição da noção de «produtos originários» estabelecida no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas, a fim de ter em conta a situação específica do Nepal no que respeita a determinados produtos têxteis exportados deste país para a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Tendo em conta o Regulamento n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 76.º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais de países em vias de desenvolvimento⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 998/97 da Comissão⁽⁵⁾, a Comunidade concede o benefício dessas preferências pautais ao Nepal;

Considerando que o artigo 67.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, acima referido, determinam as condições a que deve responder a definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito do sistema de preferências pautais generalizadas; que, todavia, o artigo 76.º do referido regulamento prevê que podem ser concedidas derrogações às disposições assim estabelecidas a favor dos países menos avançados beneficiários do sistema de preferências pautais generalizadas, quando estes o solicitarem à Comunidade;

Considerando que o Governo do Nepal apresentou um pedido com vista a obter uma derrogação aplicável a determinados produtos têxteis; que, a pedido da Comunidade, este país forneceu informações económicas complementares consideradas suficientes;

Considerando que esse pedido satisfaz o disposto no referido artigo 76.º; que, nomeadamente, a imposição de determinadas condições relativas às quantidades (estabelecidas anualmente), apreciadas em função da capacidade de absorção pelo mercado comunitário desses produtos

provenientes do Nepal, das capacidades de exportação deste país e das realidades dos fluxos comerciais constatados, é de natureza a prevenir quaisquer prejuízos às indústrias comunitárias correspondentes;

Considerando que, a fim de promover a cooperação regional entre os países beneficiários, é necessário assegurar que as matérias utilizadas neste país no âmbito da presente derrogação sejam originárias dos países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé;

Considerando que a eventual necessidade de se prosseguir a aplicação da derrogação para além das quantidades previstas deve ser examinada em consulta com as autoridades do Nepal;

Considerando que essa derrogação não pode, em caso algum, ser concedida para além de 31 de Dezembro de 1998, data em que termina o presente sistema de preferências pautais generalizadas aplicável aos produtos industriais;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro (secção da origem),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 67.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, os produtos enumerados no anexo do presente regulamento fabricados no Nepal a partir de tecidos (produtos tecidos) ou de fios (malhas) importados por este país e originários de países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (com exclusão de Myanmar), da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) ou da Convenção de Lomé são considerados como originários do Nepal, de acordo com as modalidades a seguir enunciadas.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, são considerados como produtos originários dos países membros da ASEAN ou da ACRAS, por um lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e como produtos originários dos países beneficiários da Convenção de Lomé, por outro lado, os produtos obtidos nesses países em conformidade com as regras de origem previstas no protocolo n.º 1 da Quarta Convenção ACP-CEE⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.⁽⁵⁾ JO L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 13.⁽⁷⁾ JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 1.

3. As autoridades competentes do Nepal comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para fazer respeitar as disposições do nº 2.

Artigo 2º

A derrogação prevista no artigo 1º abrange os produtos exportados do Nepal para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Agosto de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, nas quantidades anuais indicadas no anexo relativamente a cada um desses produtos.

Artigo 3º

As quantidades referidas no artigo 2º são geridas pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do disposto no presente regulamento e essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição é efectuada

proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-membros dos saques efectuados.

Cada Estado-membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo dos volumes o permitir.

Artigo 4º

Quando os saques referidos no artigo 3º atingirem 80 % das quantidades indicadas no anexo, a Comissão examina, em consulta com as autoridades do Nepal, a necessidade de continuar a aplicar a derrogação para além das referidas quantidades.

Artigo 5º

Nos certificados de origem fórmula A, emitidos nos termos do presente regulamento, deve constar, na casa 4, a menção seguinte:

«Derrogação-Regulamento (CE) nº 1715/97»

mencionando o número do presente regulamento.

Artigo 6º

Em caso de dúvida, os Estados-membros podem exigir uma cópia do documento que certifica a origem das matérias utilizado no Nepal no âmbito da presente derrogação. Este pedido pode ser formulado quer no momento da introdução em livre prática das mercadorias beneficiando das disposições do presente regulamento, quer no âmbito da cooperação administrativa prevista no artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8101	4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha	684 602 peças
09.8102	5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	235 793 peças
09.8103	6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	140 258 peças
09.8104	7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	208 742 peças
09.8105	8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	177 688 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8106	10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes, de malha	23 229 pares
09.8107	12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	19 312 pares
09.8108	13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 100 peças
09.8109	14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	10 805 peças
09.8110	15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	61 631 peças
09.8111	16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	3 735 peças
09.8112	17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	36 864 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8113	18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha	35,2 toneladas
09.8114	21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	22 766 peças
09.8115	24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	70 512 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8116	26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	281 140 peças
09.8117	27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	34 716 peças
09.8118	28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	56 206 peças
09.8119	29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras e raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	14 565 peças
09.8120	31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	1 100 peças
09.8121	68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88	3,3 toneladas
09.8122	69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	1 100 peças

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8128	78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	37,4 toneladas
09.8129	83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	39,6 toneladas
09.8130	84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,1 toneladas
09.8131	86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	1 100 peças
09.8132	156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e <i>pullovers</i> , de malha, de seda ou de desperdícios de seda, para senhoras e raparigas	2,2 toneladas

Número de ordem	Categoria Têxtil	Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Quantidade (1.1-31.12)
09.8133	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, com exclusão das categorias 1 a 123 e da categoria 156	2,2 toneladas
09.8134	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, <i>echarpes</i> , lenços de pesoço, cachecóis, cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda	2,2 toneladas
09.8135	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	1,1 toneladas

REGULAMENTO (CE) N.º 1716/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997
relativo às consequências em determinadas regiões de Espanha do excedimento
da superfície de base a título da campanha de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1422/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que, em caso de condições climáticas excepcionais que dêem origem a uma diminuição dos rendimentos das culturas arvenses para níveis abaixo do normal e a uma superação de superfície de base regional em causa, os produtores dessa região podem ser dispensados das sanções previstas em caso de excedimento da superfície de base;

Considerando que a seca que grassou durante vários meses em Espanha em 1995 deu origem a uma diminuição dos rendimentos em certas regiões; que essa seca constitui uma situação que justifica a dispensa total da redução da superfície elegível nas regiões de Espanha onde ocorreu uma superação da superfície de base;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

Conjunto dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os produtores de culturas arvenses nas regiões ditas «Secano» das Comunidades Autónomas de Aragão, de Castela e Leão e do País Basco e nas regiões ditas «Regadio» de todo o território nacional de Espanha são dispensadas da redução da superfície elegível devido ao excedimento da superfície de base a título da campanha de 1995/1996 referida no n.º 6, primeiro travessão, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1765/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável relativamente à campanha de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1717/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997
que revoga determinados regulamentos no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 6.º, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o n.º 3 do seu artigo 11.º, o n.º 6 do seu artigo 13.º, o n.º 2 do seu artigo 16.º e o n.º 3 do seu artigo 26.º,

Considerando que vários regulamentos do sector das culturas arvenses deixaram de ter objecto devido, nomeadamente, a alterações introduzidas na regulamentação de base, ou mesmo à revogação desta, bem como à consecução dos factos regulamentados para os quais tinham sido criados esses actos, ao estabelecimento de novos compromissos internacionais entre a Comunidade e os seus parceiros comerciais e a alterações importantes ocorridas

no mercado; que, por razões de clareza e segurança jurídica e com um objectivo de simplificação, é necessário revogar formalmente esses actos legislativos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São revogados os regulamentos constantes em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

ANEXO

Regulamento (CEE) n.º 1629/77 da Comissão, de 20 de Julho de 1977, que contém regras de aplicação de medidas especiais de intervenção destinadas a apoiar o desenvolvimento do mercado do trigo mole panificável (JO L 181 de 21. 7. 1977, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2215/84 (JO L 203 de 31. 7. 1984, p. 20).

Regulamento (CEE) n.º 476/79 da Comissão, de 9 de Março de 1979, que estabelece regras de aplicação do subsídio respeitante às entregas de cereais forrageiros a Itália e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 446/69 (JO L 59 de 10. 3. 1979, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1592/81 (JO L 158 de 16. 6. 1981, p. 10).

Regulamento (CEE) n.º 1787/79 da Comissão, de 10 de Agosto de 1979, que fixa as condições em que é aumentado o elemento móvel do direito nivelador aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais (JO L 203 de 11. 8. 1979, p. 52).

Regulamento (CEE) n.º 1821/81 da Comissão, de 2 de Julho de 1981, relativo às condições de concessão das indemnizações compensatórias para certos cereais em armazém no fim da campanha de comercialização (JO L 182 de 3. 7. 1981, p. 10).

Regulamento (CEE) n.º 2989/83 da Comissão, de 25 de Outubro de 1983, que estabelece normas de execução da restituição específica para a exportação de farinha de trigo mole para o Egipto (JO L 294 de 26. 10. 1983, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2232/87 da Comissão de 23 de Julho de 1987 que estabelece as regras de execução relativas à intervenção no sector dos cereais (JO L 206 de 28. 7. 1987, p. 16).

Regulamento (CEE) n.º 1738/89 da Comissão, de 19 de Junho de 1989, relativo às normas de execução do regime de ajuda à produção de trigo duro (JO L 171 de 20. 6. 1989, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 920/90 (JO L 94 de 11. 4. 1990, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 1048/92 da Comissão, de 28 de Abril de 1992, relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1101 00 00 que compreendem a fixação prévia da restituição (JO L 111 de 29. 4. 1992, p. 6).

Regulamento (CEE) n.º 1795/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano, para efeitos da respectiva transformação em determinados Estados-membros (JO L 163 de 6. 7. 1993, p. 26), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1923/93 (JO L 174 de 17. 7. 1993, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 3422/93 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores de exportação no sector dos cereais (JO L 312 de 15. 12. 1993, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1718/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 658/96 relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1422/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 obriga os produtores de cereais, oleaginosas e proteaginosas a terminarem as suas sementeiras o mais tardar até ao dia 15 de Maio; que, em certos casos, as sementeiras podem ser adiadas para depois de 15 de Maio, devido às condições climáticas; que é conveniente prolongar o prazo aplicável às sementeiras, relativamente a

determinadas culturas e em determinadas regiões; que o prolongamento dos prazos não deve comprometer a eficácia do regime de apoio nem prejudicar o sistema de controlo estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/97⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 843/97⁽⁶⁾, definiu as referidas regiões; que, de acordo com a experiência adquirida e no que se refere à Finlândia, é conveniente prever determinadas alterações a essa lista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Regulamento (CE) n.º 658/96 é alterado do seguinte modo:

1. A parte «Finlândia» do quadro 1 é suprimida.
2. As partes «Finlândia» do quadro 2 são substituídas pelo quadro seguinte:

Cultura	Estado-membro	Regiões
•Cereais, oleaginosas, proteaginosas e sementes de linho	Finlândia	Todo o território»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 18.

⁽³⁾ JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.
⁽⁵⁾ JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.
⁽⁶⁾ JO L 121 de 13. 5. 1997, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1719/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997

**que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos
no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho durante a campanha
de 1997/1998 em determinadas regiões da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1422/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que, a fim de evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos históricos, o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os pagamentos compensatórios sejam ajustados na campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio histórico decorrente dos planos de regionalização de 1993;

Considerando que o procedimento a seguir para a verificação daquelas superações foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1237/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece as normas de execução relativamente ao estabilizador dos rendimentos utilizados para o cálculo dos pagamentos compensatórios previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 769/96⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação desse método conduz à fixação dos coeficientes indicados no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, os pagamentos compensatórios relativos à campanha de 1997/1998 são afectados do coeficiente 0,994 no que diz respeito a França.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 18.

⁽³⁾ JO L 121 de 1. 6. 1995, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1720/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93, que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 692/97⁽³⁾, fixou as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92, nomeadamente as exigências mínimas de produção, de qualidade e de controlo dos produtos que são objecto das acções de promoção e de comercialização; que, à luz da experiência adquirida durante os programas realizados, se considera oportuno introduzir determinadas adaptações nas referidas exigências mínimas para as tornar menos rígidas; que, nomeadamente, é necessário ampliar as categorias de carne que podem ser objecto de acções de promoção e flexibilizar as condições relativas aos períodos de maturação; que é igualmente necessário ter em conta os desejos dos consumidores precisando, em particular, as disposições sobre o bem-estar dos animais, o controlo de resíduos e a rotulagem; que, tendo em conta o número de alterações, é necessário substituir o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1318/93;

Considerando que, a fim de garantir uma boa gestão, convém prever que os Estados-membro sancionem de forma adequada as irregularidades constatadas;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1318/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte n.º 3:
«3. As autoridades nacionais competentes estabelecerão um sistema de sanções suficientemente dissuasivo, que poderá incluir, se necessário, a suspensão temporária ou definitiva da participação nos programas de promoção. As mesmas autoridades informarão imediatamente a Comissão sobre o sistema de sanção previsto.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de participação financeira da Comunidade apresentados a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 57.

⁽²⁾ JO L 132 de 29. 5. 1993, p. 83.

⁽³⁾ JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 13.

ANEXO

«ANEXO I

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE PRODUÇÃO DE QUALIDADE E DE CONTROLO

1. CRIAÇÃO

1.1. Origem

1.1.1. Excepto para os vitelos de abate, raças que não as previstas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 3886/92, da Comissão (1) e os primeiros cruzamentos com uma destas raças.

1.1.2. Apenas são seleccionados os criadores de que uma parte da produção é ou será destinada regularmente à promoção.

1.2. Alimentação

1.2.1. Em relação aos bovinos, outros que os vitelos, os alimentos não devem conter farinhas de carne, ossos ou peixe, sendo as proteínas de origem exclusivamente vegetal.

1.2.2. Em relação aos vitelos, a ração alimentar líquida deve conter, pelo menos, 60 % de produtos de origem láctea e o restante da alimentação não deve conter farinha de carne, ossos ou peixe.

1.3. Acompanhamento sanitário

1.3.1. Controlos adicionais no âmbito de um acompanhamento regular do efectivo por um veterinário; caso necessário, o veterinário deve poder apresentar-se rapidamente na exploração.

1.3.2. Registo obrigatório dos tratamentos terapêuticos; para esse efeito, cada exploração disporá de um registo em que serão anotados os medicamentos receitados pelo veterinário, bem como as datas de utilização e as quantidades administradas a cada bovino tratado.

1.3.3. Só poderão ser admitidos nos programas de promoção os animais a que não tiverem sido administrados, mesmo para efeitos terapêuticos, produtos que contenham beta-agonistas.

1.3.4. Poderão ser admitidos nos programas de promoção animais que tiverem sido objecto de um tratamento à base de antibióticos ou de antiparasitários, desde que se trate de um tratamento curativo e não preventivo receitado pelo veterinário; será dada preferência a medicamentos sem intervalo de segurança. Todavia, o veterinário pode prescrever um tratamento preventivo durante o período de 15 dias após a reunião dos animais.

1.3.5. Em caso de incumprimento, das disposições acima enumeradas, exclusão definitiva do produtor do benefício da acção de promoção.

1.4. Pesquisa dos resíduos

1.4.1. Relativamente às substâncias constantes do anexo I da Directiva 96/23/CE do Conselho (2), realização de controlos adicionais. Para esse efeito, serão colhidas amostras para análise:

- no estábulo, tanto ao nível dos animais, como dos alimentos,
- no matadouro, ao nível das carcaças e miudezas.

1.4.2. O número de amostras colhidas e a frequência dos controlos devem ser suficientemente representativos, para a autoridade competente, da produção total destinada aos programas de promoção.

1.4.3. A colheita de amostras no estábulo deve ser efectuada a tempo para permitir aos interessados tomar conhecimento dos resultados das análises antes da comercialização dos produtos. No respeitante às carcaças e às miudezas, a colheita de amostras deve ser efectuada na cadeia de abate.

1.5. Bem-estar

1.5.1. Em relação aos bovinos, outros que os vitelos, são aplicáveis as normas nacionais, internacionais e, se for caso disso, comunitárias. Em especial, durante a estabulação, os animais devem:

- dispor de espaço e de iluminação natural suficiente, bem como de locais bem arejados e sem correntes de ar,
- permanecer em grupo, sendo separados da manada apenas em caso de doença,
- poder movimentar-se à vontade e ter acesso em permanência a água e forragem.

Para além disso, os estábulos devem ser dotados de uma cama ou de uma área de repouso suficiente e devem ser limpos com regularidade.

(1) JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

(2) JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

- 1.5.2. Em relação aos vitelos, são aplicáveis as normas nacionais e comunitárias. Em especial:
- durante a estabulação, os animais devem dispor de espaço e iluminação natural suficiente, bem como de locais bem arejados e sem correntes de ar,
 - todas as explorações abrangidas pelos programas apresentados a partir de 1999 devem respeitar o conjunto das exigências previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 91/629/CEE do Conselho⁽¹⁾, não obstante o disposto no seu último parágrafo.

2. TRANSPORTE

- 2.1. Serão adoptadas medidas destinadas a evitar todo o *stress* aquando do transporte dos animais para o matadouro e durante a sua permanência no mesmo. Para esse efeito, será fixada pela organização requerente uma duração de transporte máxima, para além da qual deve ser previsto um período de repouso suficiente antes do abate.
- 2.2. O transporte deve ser efectuado em camiões convenientemente limpos que satisfaçam as exigências da regulamentação comunitária. Devem, nomeadamente, dispor de rampas não escorregadias com uma inclinação suave para o carregamento e descarregamento dos animais.
- 2.3. Para o transporte, os animais devem estar secos e num estado de limpeza satisfatório; para além disso, a sua deslocação deve ser efectuada sem recorrer ao uso injustificado da força nem a aparelhos de descargas eléctricas.

3. ABATE

3.1. Produto

Carne fresca.

3.2. Escolha dos matadouros

Exclusão dos matadouros que não beneficiam do carimbo comunitário definitivo.

3.3. Higiene

- 3.3.1. Não serão aceites para os programas de promoção os animais cujo estado de limpeza for insuficiente, especialmente ao nível das patas traseiras, da cauda e da região anal.
- 3.3.2. As carcaças não podem apresentar contaminações fecais visíveis; uma eventual descontaminação não pode ser realizada por lavagem da carcaça, mas apenas por remoção das partes contaminadas.

3.4. Refrigeração

Excepto para os vitelos, aplicação de técnicas de refrigeração que favoreçam uma consistência tenra, como a refrigeração lenta ou, caso não exista, rápida com estimulação eléctrica.

3.5. Categorias de carcaças

3.5.1. Tipos de carcaças

- Vitelos de abate com, no máximo, seis meses, de acordo com a Directiva 91/629/CEE.
- Bovinos com um peso-carcaça compreendido entre 140 e 200 quilogramas.
- Bovinos jovens [categoria A, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho⁽²⁾] com, no máximo, 24 meses.
- Bois [categoria C, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1208/81].
- Fêmeas que já tenham parido com menos de 48 meses [categoria D, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1208/81]. No entanto, a autoridade competente pode conceder uma derrogação até 72 meses, desde que o período de maturação seja prolongado para nove dias no mínimo.
- Outras fêmeas [categoria E, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1208/81].

3.5.2. Peso

Em relação aos vitelos de abate, o peso da carcaça, com o conjunto dos órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal, não pode exceder 140 quilogramas.

3.5.3. pH

- Excepto para os vitelos, o pH deve ser medido em relação a cada carcaça o mais tardar 24 horas após o abate e ser inferior a 6.

⁽¹⁾ JO L 340 de 11. 12. 1991, p. 28.

⁽²⁾ JO L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

4. COMERCIALIZAÇÃO

4.1. **Maturação**

Excepto para os vitelos, é exigida uma maturação de, pelo menos, sete dias a contar do abate até à colocação à venda ao consumidor, dos quais 60 horas após o abate, no estabelecimento do abate.

A autoridade competente pode aceitar uma derrogação do período mínimo de maturação para os pedaços não destinados a ser grelhados ou assados. Nesse caso, figurará no rótulo uma menção especial.

4.2. **Acompanhamento e controlo**

Os produtos serão acompanhados durante a comercialização grossista e retalhista para verificar se não perderam qualidade na sequência de manutenção e armazenagem inadequadas.

4.3. **Rotulagem**

Para as carnes pré-embaladas, indicação obrigatória:

- do número de referência indicado no ponto 5.2,
- da data do abate para utilização do grossista ou de uma data antes da qual a carne não pode ser vendida,
- da designação da peça de carne de que é proveniente o pedaço,
- da data de expiração para utilização do consumidor.

5. DETERMINAÇÃO DOS ANTECEDENTES

- 5.1. A identificação individual de cada animal deve ser efectuada nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho⁽¹⁾ e o número de registo correspondente deve ser indicado nas carcaças até ao ponto de venda a retalho.
- 5.2. Todos os cortes de carne devem apresentar um número de referência que permita identificar o número individual do animal ou do grupo (por lote de animais com características de qualidade semelhantes), de onde é proveniente a carne.
- 5.3. A determinação dos antecedentes deve ser controlada por um método adequado que permita garantir a correspondência entre o produto comercializado e o animal ou o grupo de origem.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS

6.1. **Metodologia**

As modalidades da metodologia adoptada em matéria de criação, abate e transformação devem ser previamente definidas de forma clara, de modo a que seja possível uma normalização das mesmas, que garanta uma qualidade estável.

6.2. **Critérios adicionais**

Podem ser impostas pela autoridade competente e/ou pela organização requerente condições qualitativas adicionais para ter em conta a especificidade do mercado em causa e a percepção da qualidade pelos consumidores nesse mercado.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1721/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997

que altera pela décima sétima vez o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 que estabelece a classificação das castas de videira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1417/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 13.º,

Considerando que a classificação das castas de videira que podem ser cultivadas na Comunidade foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3800/81⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1914/96⁽⁴⁾, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3577/90⁽⁶⁾;

Considerando que a aptidão cultural de determinadas castas para vinho foi reconhecida como satisfatória após exame nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2314/72 da Comissão, de 30 de Outubro de 1972, relativo a certas disposições em matéria de exame de aptidão de cultivo de variedades de videira⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2462/93⁽⁸⁾, relativamente a determinadas unidades administrativas de certos Estados-membros; que é conveniente, no que diz respeito a essas mesmas unidades administrativas, classificar as castas de uvas para vinho na classe das castas de videiras provisoriamente autorizadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;

Considerando que a aptidão cultural de determinadas castas de uvas para vinho e de uvas de mesa, que constam, desde há pelo menos cinco anos, da classe das castas

provisoriamente autorizadas para unidades administrativas gregas, francesas e italianas, foi reconhecida como satisfatória; que é conveniente, por conseguinte, classificar estas castas definitivamente nas castas de vinha autorizadas e recomendadas para as mesmas unidades administrativas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;

Considerando que é conveniente completar a classificação das castas de uvas para vinho e de uvas de mesa pela adição, às castas autorizadas e recomendadas para determinadas unidades administrativas alemãs, gregas, francesas, espanholas e italianas, de determinadas castas que estão inscritas há pelo menos cinco anos na classificação relativa a uma unidade administrativa imediatamente contígua e satisfazem, pois, a condição estabelecida no n.º 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;

Considerando que é conveniente introduzir três novas unidades administrativas em Itália; que há que proceder a rectificações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 10.

(3) JO L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

(4) JO L 252 de 4. 10. 1996, p. 1.

(5) JO L 232 de 9. 8. 1989, p. 1.

(6) JO L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(7) JO L 248 de 1. 11. 1972, p. 53.

(8) JO L 226 de 7. 9. 1993, p. 1.

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81 é alterado do seguinte modo:

- I. No título I, subtítulo I, o ponto «II. ALEMANHA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
2. Regierungsbezirk Trier:
— à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Domina N, Kernling B.
 3. Regierungsbezirk Koblenz:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Kernling B.
 4. Regierungsbezirk Rheinhessen-Pfalz:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Kernling B.
 7. Regierungsbezirk Karlsruhe. Este ponto passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Castas recomendadas:
Auxerrois B, Weißer Burgunder B⁽¹⁾, Dornfelder N, Dunkelfelder N, Ehrenfeller B⁽¹⁾, Blauer Frühburgunder N, Gewürztraminer Rs, Roter Gutedel R, Weißer Gutedel B, Helfensteiner N⁽¹⁾, Heroldrebe N⁽¹⁾, Kerner B, Blauer Limberger N⁽²⁾, Müllerrebe N⁽²⁾, Müller-Thurgau B, Gelber Muskateller B, Roter Muskateller R, Muskat-Ottonel B, Muskat-Trollinger N⁽¹⁾, Blauer Portugieser N⁽²⁾, Regent N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Saint-Laurent N⁽²⁾, Scheurebe B, Blauer Silvaner N⁽¹⁾, Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N, Roter Traminer R, Blauer Trollinger N⁽²⁾, Blauer Zweigelt N⁽¹⁾.
 - b) Castas autorizadas:
Chardonnay B^(*), Perle Rs⁽¹⁾.
 8. Regierungsbezirk Freiburg. Este ponto passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Castas recomendadas:
Auxerrois B, Bacchus B⁽³⁾, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Dunkelfelder N, Freisamer B⁽⁴⁾, Gewürztraminer Rs, Roter Gutedel R, Weißer Gutedel B, Kerner B, Müller-Thurgau B, Gelber Muskateller B, Roter Muskateller R⁽⁴⁾, Muskat-Ottonel B⁽⁴⁾, Nobling B⁽⁴⁾, Regent N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Scheurebe B, Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N, Roter Traminer R.
 - b) Castas autorizadas:
Chardonnay B^(*), Deckrot N.
 9. Regierungsbezirk Stuttgart. Este ponto passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Castas recomendadas:
Auxerrois B, Bacchus B⁽⁵⁾, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Dunkelfelder N⁽⁵⁾, Ehrenfeller B⁽⁶⁾, Blauer Frühburgunder N, Gewürztraminer Rs, Roter Gutedel R⁽⁶⁾, Weißer Gutedel B⁽⁶⁾, Helfensteiner N⁽⁶⁾, Heroldrebe N⁽⁶⁾, Kerner B, Müller-Thurgau B, Gelber Muskateller B⁽⁶⁾, Roter Muskateller R⁽⁶⁾, Muskat-Ottonel B, Muskat-Trollinger N⁽⁶⁾, Blauer Portugieser N, Regent N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Scheurebe B, Blauer Silvaner N⁽⁶⁾, Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N, Tauberschwarz N⁽⁵⁾, Roter Traminer R, Blauer Trollinger N⁽⁶⁾, Blauer Zweigelt N⁽⁶⁾.
 - b) Castas autorizadas:
Chardonnay B^(*), Perle Rs.

(*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1997 em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89.

10. Regierungsbezirk Tübingen. Este ponto passa a ter a seguinte redacção:
- a) Castas recomendadas:
- Auxerrois B ⁽¹⁷⁾, Bacchus B ⁽¹⁷⁾, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Dunkelfelder N ⁽¹⁷⁾, Blauer Frühburgunder N ⁽¹⁸⁾, Gewürztraminer Rs, Roter Gutedel R, Weißer Gutedel B, Helfensteiner N ⁽¹⁸⁾, Heroldrebe N ⁽¹⁸⁾, Kerner B, Blauer Limberger N ⁽¹⁸⁾, Müllerrebe N ⁽¹⁸⁾, Müller-Thurgau B, Blauer Portugieser N ⁽¹⁸⁾, Regent N, Weißer Riesling B ⁽¹⁷⁾, Ruländer G, Scheurebe B ⁽¹⁷⁾, Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N, Roter Traminer R, Blauer Zweigelt N ⁽¹⁸⁾.
- b) Castas autorizadas:
- Chardonnay B (*), Deckrot N ⁽¹⁷⁾.
18. Land Sachsen:
- à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Bacchus B, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Weißer Elbling B, Roter Elbling R, Gewürztraminer Rs, Weißer Gutedel B, Roter Gutedel R, Kerner B, Müller-Thurgau B, Blauer Portugieser N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Scheurebe B, Blauer Spätburgunder N.
- na classe de castas autorizadas são aditadas as castas: André N, Domina N, Dunkelfelder N, Goldriesling B, Grüner Silvaner B, Huxelrebe B, Kanzler B, Kernling G, Blauer Limberger N, Morio Muskat B, Müllerrebe N, Perle von Zala B, Saint-Laurent N, Traminer Rs, Trollinger N, Veltiner B, Welschriesling B, Blauer Zweigelt N; e suprimidas as castas: Bacchus B, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Weißer Elbling B, Roter Elbling R, Gewürztraminer Rs, Weißer Gutedel B, Roter Gutedel R, Kerner B, Müller-Thurgau B, Blauer Portugieser N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Scheurebe B, Blauer Spätburgunder N.
- II. No título I, subtítulo I, o ponto «III. GRÉCIA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
2. Rodopis (Ροδόπη):
- à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Chardonnay B (*), Sauvignon blanc B (*).
17. Ioanninon (Ιωαννίνων):
- à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Cabernet Franc N.
24. Larissis (Λαρίσης):
- à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Limniona N (Λημνιώνα).
39. Lakonias (Λακωνίας):
- à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Glykerithra B (Γλυκέρηθρα), Thrapsa N (Θράψα).
47. Samou (Σάμου):
- à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Mandilaria N (64) (Μαντηλαριά), Begleri N (64) (Μπεγλέρι).
- III. No título I, subtítulo I, o ponto «IV. FRANÇA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
4. Département des Alpes-de-Haute-Provence:
- à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Gamay N, Marselan N, Vermentino B, Viognier B,
- na classe de castas autorizadas são suprimidas as castas: Marselan N (*), Viognier B (*).
6. Département des Alpes-Maritimes:
- à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
- na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N.

(*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1997 em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89.

7. Département de l'Ardèche:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Chatus N, Marselan N,
 - na classe de castas autorizadas suprimidas as castas: Chatus N (*), Marselan N (*).
9. Département de l'Ariège:
 - à classe de castas recomendadas são aditada a casta: Marselan N,
 - na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
11. Département de l'Aude:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Gros Manseng B, Marselan N,
 - na classe de castas autorizadas são suprimidas as castas: Gros Manseng B (*), Marselan N (*).
12. Département de l'Aveyron:
 - à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
 - à classe de castas autorizadas é suprimido a casta: Marselan N (*).
13. Département des Bouches-du-Rhône:
 - à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Marselan N (*).
16. Département de la Charente:
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*).
17. Département de la Charente-Maritime:
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*).
20. Département de la Haute-Corse et de la Corse-du-Sud:
 - à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Aubun N, Biancu Gentile B, Marselan N,
 - na classe de castas autorizadas é aditada a casta: Muresconu N, e são suprimidas as castas: Murescola N (*), Biancu Gentile B (*), Marselan N (*).
24. Département de la Dordogne:
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*).
26. Département de la Drôme:
 - à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
 - à classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
30. Département du Gard:
 - à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
 - à classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
31. Département de la Haute-Garonne:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Chenin B, Marselan N,
 - na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
32. Département du Gers:
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*).
33. Département de la Gironde:
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*).
34. Département de l'Hérault:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Chenin B, Marselan N,
 - na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).

(*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1997 em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

40. Département des Landes:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*) .
42. Département de la Loire:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Roussanne B.
47. Département du Lot-et-Garonne:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Folignan B (*).
48. Département de la Lozère:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
— na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
66. Département des Pyrénées-Orientales:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
— na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
81. Département du Tarn:
— à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Chenin B, Colombard B, Marselan N,
— na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
82. Département du Tarn-et-Garonne:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Chenin B.
83. Département du Var:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
— na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
84. Département de Vaucluse:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Marselan N,
— na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Marselan N (*).
85. Département de la Vendée:
— à classe de castas recomendadas é aditada a casta: Merlot N.
- IV. No título I, subtítulo I, o ponto «V. ITÁLIA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
14. Provincia di Como:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Verdesse B.
36. Provincia di Forlì:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Bombino bianco B.
37. Provincia di Modena:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Chardonnay B.
38. Provincia di Parma:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Chardonnay B.
40. Provincia di Ravenna:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Bombino bianco B.

(*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1997 em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

42. Provincia di Rimini:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Bombino bianco B.
43. Provincia di Arezzo:
— à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Moscato bianco B, Müller Thurgau B, Traminer aromatico Rs, Riesling B, Riesling italico B, Vermentino B.
45. Provincia di Livorno:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Moscato bianco B.
- 50A. Provincia di Prato:
a) Castas recomendadas:
Cabernet Sauvignon N, Canaiolo bianco B, Canaiolo nero N, Chardonnay B, Colorino N, Malvasia bianca lunga B, Sangiovese N, Trebbiano toscano B.
b) Castas autorizadas:
Cabernet franc N, Ciliegiolo N, Gamay N, Malvasia nera di Brindisi N, Mammolo N, Merlot N, Müller Thurgau B, Pinot bianco B, Pinot grigio G, Pinot nero N, Riesling B, Riesling italico B, Sauvignon B, Syrah N, Traminer aromatico Rs, Vermentino B, Vernaccia di San Gimignano B.
51. Provincia di Ancona:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Merlot N.
53. Provincia di Macerata:
— à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Cabernet sauvignon N, Sauvignon B.
72. Provincia di Bari:
— na classe de castas autorizadas é suprimida a casta: Greco di Tufo (**).
74. Provincia di Foggia:
— na classe de castas recomendadas, onde se lê «Greco di Tufo B» deve ler-se «Greco B».
79. Provincia di Catanzaro:
— à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Aglianico N (*) .
- 81A. Provincia di Crotona:
a) Castas recomendadas:
Gaglioppo N, Greco bianco B, Greco nero N, Magliocco canino N, Malvasia bianca B, Marsigliana nera N, Nocera N, Trebbiano toscano B.
b) Castas autorizadas:
Barbera N, Malvasia nera di Brindisi N, Moscato bianco B, Nerello cappuccio N, Prunesta N, Sangiovese N, Aglianico N (*), Cabernet franc N (*), Cabernet sauvignon N (*), Chardonnay B (*), Incrocio Manzoni 6.0.13 B (*), Merlot N (*), Nerello mascalese N (*), Pecorello B (*), Pinot bianco B (*), Riesling italico B (*), Sauvignon B (*), Semillon B (*), Traminer aromatico Rs (*).
- 81B. Provincia di Vibo Valentia:
a) Castas recomendadas:
Gaglioppo N, Greco bianco B, Greco nero N, Magliocco canino N, Malvasia bianca B, Marsigliana nera N, Nocera N, Trebbiano toscano B.
b) Castas autorizadas:
Barbera N, Malvasia nera di Brindisi N, Moscato bianco B, Nerello cappuccio N, Prunesta N, Aglianico N (*), Cabernet franc N (*), Cabernet sauvignon N (*), Chardonnay B (*), Incrocio Manzoni 6.0.13 B (*), Merlot N (*), Nerello mascalese N (*), Pinot bianco B (*), Riesling italico B (*), Sauvignon B (*), Semillon B (*), Traminer aromatico Rs (*).

(*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1997 em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

- V. No título I, subtítulo I, o ponto «IX. ESPANHA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
1. Comunidad Autónoma de Galicia:
 - à classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Pedral, Dozal N e Tempranillo N.
 7. Comunidad Autónoma de Aragón:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Garnacha Blanca B e Garnacha Peluda N,
 - na classe de castas autorizadas são suprimidas as castas: Garnacha Blanca B e Garnacha Peluda N.
 8. Comunidad Autónoma de Cataluña:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Chardonnay B, Garnacha Blanca B, Moscatel de Alejandria B, Riesling B, Sauvignon Blanco B, Cabernet Franc N, Cabernet Sauvignon N, Mazuela, Sanso N, Merlot N, Monastrell, Morastrell N, Pinot Noir N, Trepas N,
 - na classe de castas autorizadas são aditadas as castas: Gewurztraminer B, Syrah N, Garnacha Tintorera N; e são suprimidas as castas: Chardonnay B, Garnacha Blanca B, Moscatel de Alejandria B, Riesling B, Sauvignon Blanco B, Cabernet Franc N, Cabernet Sauvignon N, Mazuela, Sanso N, Merlot N, Monastrell, Morastrell N, Pinot Noir N, Trepas N.
 16. Comunidad Autónoma de Andalucía:
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Macabeo B.
 17. Comunidad Autónoma de Canarias:
 - na classe de castas recomendadas, onde se lê «Moscatel, Moscatel de Málaga B» deve ler-se «*Moscatel de Alejandria B*»,
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Castellana Negra N, e são suprimidas as castas: Albillo B e Tintilla N.

De um modo geral, e em relação a todas as Comunidades autónomas, deve suprimir-se a denominação «Moscatel de Málaga» e substituí-la por «*Moscatel de Alejandria*».

- VI. No título II, o ponto «II. GRÉCIA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
1. Evrou (Εβρου), Rodopis (Ροδόπης), Xanthis (Ξάνθης), Dramas (Δράμας), Serron (Σερρών):
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Italia B, Rozaki B (Ροζακί), Victoria B,
 - na classe de castas autorizadas são suprimidas as castas: Italia B, Rozaki B (Ροζακί) Victoria B.
 5. Larissis (Λαρίσης):
 - à classe de castas autorizadas é aditada a casta: Rutilia B (*).
- VII. No título II, o ponto «III. FRANÇA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
1. Départements des Alpes-de-Haute-Provence, des Hautes-Alpes, des Alpes-Maritimes, de l'Ar-dèche, de l'Ariège, de l'Aude, de l'Aveyron, des Bouches-du-Rhône, de la Corse, de la Dordogne, de la Drôme, du Gard, de la Haute-Garonne, du Gers, de la Gironde, de l'Hérault, de l'Isère, des Landes, du Lot, du Lot-et-Garonne, de la Lozère, des Basses-Pyrénées, des Hautes-Pyrénées, des Pyrénées-Orientales, du Tarn, du Tarn-et-Garonne, du Var et du Vaucluse:
 - à classe de castas recomendadas são aditadas as castas: Danuta B, Exalta B, Madina B, Ora B, Sulima B,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas: Alvina N, Carla N, e são suprimidas as castas: Danuta B, Exalta B, Madina B, Ora B, Sulima B.

(*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1997 em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89.

VIII. No anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81:

- a nota 11 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽¹⁾ Recomendada exclusivamente na região de produção determinada de Württemberg.»,
 - a nota 12 passa a ter seguinte redacção:
 - ⁽²⁾ Recomendada ou autorizada exclusivamente no sector de Badische Bergstraße/
/Kraichgau da região de produção determinada de Baden e na região de produção determinada de Württemberg.»,
 - a nota 13 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽³⁾ Recomendada exclusivamente no sector de Bodensee da região de produção determinada de Baden.»,
 - a nota 14 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽⁴⁾ Recomendada no Regierungsbezirk Freiburg, com excepção do sector de Bodensee, da região de produção determinada de Baden.»,
 - a nota 15 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽⁵⁾ Recomendada exclusivamente no sector de Tauberfranken da região de produção determinada de Baden e no sector de Kocher-Jagst-Tauber da região de produção determinada de Württemberg.»,
 - a nota 16 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽⁶⁾ Recomendada no Regierungsbezirk Stuttgart, com excepção do sector de Tauberfranken, da região de produção determinada de Baden.»,
 - a nota 17 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽⁷⁾ Recomendada ou autorizada exclusivamente no sector de Bodensee da região de produção determinada de Baden e no sector de Württembergischer Bodensee da região de produção determinada de Württemberg.»,
 - a nota 18 passa a ter a seguinte redacção:
 - ⁽⁸⁾ Recomendada no Regierungsbezirk Tübingen, com excepção do sector de Bodensee, da região de produção determinada de Baden.»,
 - a nota 32 é suprimida.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1722/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1672/97 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1691/97 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1672/97, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1691/97, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1672/97 alterado são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 239 de 30. 8. 1997, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	34,40 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	32,86 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	34,40 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	32,86 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3740
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	37,40
1701 99 10 9910	37,07
1701 99 10 9950	37,07
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3740

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1723/97 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,29	—	0,00
1703 90 00 (¹)	12,10	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1724/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,192 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1725/97 DA COMISSÃO**de 2 de Setembro de 1997****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	131,29	1 821,41	258,82	985,60	40 733,38	21 863,85
		b)	778,63	871,17	96,74	253 415,96	291,53	26 274,15
		c)	1 128,99	5 343,91	88,83			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	38,50	534,12	75,90	289,02	11 944,82	6 411,44
		b)	228,33	255,47	28,37	74 312,70	85,49	7 704,74
		c)	331,07	1 567,07	26,05			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	76,64	1 063,24	151,09	575,34	23 777,94	12 762,94
		b)	454,52	508,54	56,47	147 930,53	170,18	15 337,43
		c)	659,04	3 119,49	51,85			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	48,53	673,27	95,67	364,32	15 056,68	8 081,75
		b)	287,81	322,02	35,76	93 672,61	107,76	9 711,97
		c)	417,32	1 975,32	32,83			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 052,14	149,51	569,34	23 529,74	12 629,71
		b)	449,78	503,23	55,88	146 386,37	168,40	15 177,33
		c)	652,16	3 086,92	51,31			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	91,88	1 274,67	181,13	689,75	28 506,23	15 300,87
		b)	544,91	609,67	67,70	177 346,78	204,02	18 387,30
		c)	790,09	3 739,80	62,16			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	22,43	311,18	44,22	168,38	6 959,02	3 735,29
		b)	133,02	148,83	16,53	43 294,39	49,81	4 488,76
		c)	192,88	912,97	15,18			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar. botrytis</i> (L.) Alef <i>var. italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 469,87	208,87	795,37	32 871,52	17 643,96
		b)	628,35	703,03	78,07	204 504,69	235,27	21 203,03
		c)	911,08	4 312,49	71,68			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	49,40	685,34	97,39	370,85	15 326,60	8 226,63
		b)	292,97	327,79	36,40	95 351,88	109,69	9 886,08
		c)	424,80	2 010,73	33,42			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	87,89	1 219,32	173,27	659,80	27 268,31	14 636,41
		b)	521,24	583,19	64,76	169 645,28	195,16	17 588,81
		c)	755,78	3 577,40	59,46			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	302,71	43,02	163,80	6 769,76	3 633,71
		b)	129,41	144,79	16,08	42 116,96	48,45	4 366,68
		c)	187,63	888,14	14,76			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	37,45	519,55	73,83	281,14	11 619,05	6 236,59
		b)	222,10	248,50	27,59	72 285,99	83,16	7 494,61
		c)	322,04	1 524,33	25,34			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	149,40	2 072,66	294,53	1 121,56	46 352,10	24 879,73
		b)	886,03	991,34	110,08	288 371,88	331,75	29 898,38
		c)	1 284,72	6 081,04	101,08			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	295,17	4 094,95	581,90	2 215,86	91 577,97	49 154,96
		b)	1 750,54	1 958,59	217,49	569 737,13	655,43	59 070,31
		c)	2 538,22	12 014,33	199,70			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	296,61 1 759,08 2 550,60	4 114,93 1 968,15 12 072,95	584,73 218,55 200,67	2 226,67 572 516,62	92 024,74 658,63	49 394,76 59 358,48
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	137,44 815,10 1 181,87	1 906,73 911,98 5 594,23	270,95 101,27 92,99	1 031,77 265 286,69	42 641,45 305,19	22 888,02 27 504,91
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 550,54 798,26	1 287,85 615,97 3 778,47	183,00 68,40 62,81	696,88 179 180,47	28 800,97 206,13	15 459,07 18 577,42
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	442,21 2 622,58 3 802,64	6 134,87 2 934,27 17 999,32	871,77 325,83 299,18	3 319,70 853 553,74	137 197,86 981,94	73 641,67 88 496,39
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	272,45 1 615,80 2 342,85	3 779,75 1 807,83 11 089,56	537,11 200,75 184,33	2 045,30 525 882,99	84 528,97 604,98	45 371,37 54 523,51
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	76,44 453,34 657,32	1 060,47 507,22 3 111,34	150,69 56,32 51,72	573,84 147 544,49	23 715,89 169,74	12 729,63 15 297,40
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill) Pers.</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	60,11 356,49 516,90	833,92 398,86 2 446,66	118,50 44,29 40,67	451,25 116 024,32	18 649,43 133,48	10 010,18 12 029,39
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	544,29 3 227,98 4 680,45	7 551,04 3 611,62 22 154,29	1 073,01 401,04 368,25	4 086,02 1 050 588,56	168 868,69 1 208,61	90 641,16 108 924,95
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	88,64 525,69 762,23	1 229,72 588,17 3 607,92	174,74 65,31 59,97	665,43 171 092,93	27 501,00 196,83	14 761,31 17 738,90
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 436,20 632,47	1 020,37 488,04 2 993,71	145,00 54,19 49,76	552,14 141 966,21	22 819,26 163,32	12 248,36 14 719,05
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	82,40 488,68 708,57	1 143,15 546,76 3 353,94	162,44 60,71 55,75	618,58 159 048,48	25 565,01 182,97	13 722,15 16 490,14
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	159,46 945,70 1 371,23	2 212,22 1 058,09 6 490,52	314,36 117,49 107,88	1 197,08 307 789,69	49 473,26 354,09	26 555,03 31 911,61
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	93,10 552,14 800,58	1 291,59 617,76 3 789,46	183,54 68,60 62,99	698,91 179 701,62	28 884,74 206,73	15 504,04 18 631,45

Rubrica	Designação das mercadorias Especíes, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	163,46 969,42 1 405,62	2 267,71 1 084,63 6 653,33	322,24 120,44 110,59	1 227,11 315 510,49	50 714,28 362,97	27 221,16 32 712,11
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	118,29 701,53 1 017,20	1 641,06 784,91 4 814,77	233,20 87,16 80,03	888,01 228 323,36	36 700,06 262,67	19 698,95 23 672,55
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	17,65 104,68 151,78	244,86 117,12 718,41	34,80 13,00 11,94	132,50 34 068,03	5 476,00 39,19	2 939,27 3 532,17
2.60.2	— <i>Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	48,56 287,99 417,58	673,68 322,22 1 976,54	95,73 35,78 32,85	364,54 93 730,51	15 065,98 107,83	8 086,75 9 717,97
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	29,19 173,11 251,01	404,96 193,69 1 188,12	57,54 21,51 19,75	219,13 56 342,54	9 056,34 64,82	4 861,04 5 841,59
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	96,14 570,17 826,73	1 333,77 637,93 3 913,20	189,53 70,84 65,04	721,73 185 569,43	29 827,92 213,48	16 010,29 19 239,83
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	86,96 515,73 747,78	1 206,41 577,02 3 539,54	171,43 64,07 58,83	652,81 167 850,19	26 979,77 193,10	14 481,54 17 402,70
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> 0805 20 25	a) b) c)	69,76 413,72 599,88	967,79 462,89 2 839,45	137,52 51,40 47,20	523,69 134 650,75	21 643,39 154,90	11 617,20 13 960,58
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	65,06 385,85 559,46	902,59 431,70 2 648,14	128,26 47,94 44,02	488,41 125 578,81	20 185,19 144,47	10 834,51 13 020,00
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	125,75 745,78 1 081,35	1 744,55 834,41 5 118,41	247,90 92,65 85,08	944,01 242 722,65	39 014,57 279,23	20 941,27 25 165,47

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.190	Ameixas	a)	—	—	—	—	—	—
	0809 40 10	b)	—	—	—	—	—	—
	0809 40 40	c)	—	—	—	—	—	—
2.200	Morangos	a)	183,50	2 545,73	361,75	1 377,55	56 931,79	30 558,44
	0810 10 10	b)	1 088,27	1 217,61	135,21	354 191,70	407,47	36 722,57
	0810 10 05 0810 10 80	c)	1 577,95	7 469,02	124,15			
2.205	Framboesas	a)	1 173,21	16 276,18	2 312,85	8 807,37	363 994,27	195 375,83
	0810 20 10	b)	6 957,86	7 784,80	864,44	2 264 529,94	2 605,15	234 786,30
		c)	10 088,64	47 753,28	793,75			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	290,27	4 026,97	572,24	2 179,08	90 057,72	48 338,95
	0810 40 30	b)	1 721,48	1 926,08	213,88	560 279,15	644,55	58 089,70
		c)	2 496,08	11 814,89	196,39			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	123,46	1 712,79	243,39	926,82	38 304,08	20 559,92
	0810 50 10	b)	732,19	819,22	90,97	238 302,49	274,15	24 707,19
	0810 50 20 0810 50 30	c)	1 061,65	5 025,20	83,53			
2.230	Romãs	a)	172,22	2 389,24	339,51	1 292,87	53 432,12	28 679,97
	ex 0810 90 85	b)	1 021,37	1 142,76	126,89	332 419,04	382,42	34 465,18
		c)	1 480,95	7 009,89	116,52			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	346,08	4 801,24	682,26	2 598,05	107 373,05	57 633,05
	ex 0810 90 85	b)	2 052,47	2 296,40	255,00	668 003,62	768,48	69 258,57
		c)	2 976,00	14 086,53	234,14			
2.250	Lechias	a)	391,42	5 430,25	771,64	2 938,42	121 440,01	65 183,56
	ex 0810 90 30	b)	2 321,36	2 597,26	288,40	755 518,88	869,16	78 332,14
		c)	3 365,89	15 932,01	264,82			

REGULAMENTO (CE) N.º 1726/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE)

n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁴⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	130,91		202,88
1006 10 23	(7)	130,91		202,88
1006 10 25	(7)	130,91		202,88
1006 10 27	(7)	130,91		202,88
1006 10 92	(7)	130,91		202,88
1006 10 94	(7)	130,91		202,88
1006 10 96	(7)	130,91		202,88
1006 10 98	(7)	130,91		202,88
1006 20 11	298,99	145,16		224,24
1006 20 13	298,99	145,16		224,24
1006 20 15	298,99	145,16		224,24
1006 20 17	225,79	108,56	0	169,34
1006 20 92	298,99	145,16		224,24
1006 20 94	298,99	145,16		224,24
1006 20 96	298,99	145,16		224,24
1006 20 98	225,79	108,56	0	169,34
1006 30 21	525,46	247,82		394,10
1006 30 23	525,46	247,82		394,10
1006 30 25	525,46	247,82		394,10
1006 30 27	(7)	251,59		399,75
1006 30 42	525,46	247,82		394,10
1006 30 44	525,46	247,82		394,10
1006 30 46	525,46	247,82		394,10
1006 30 48	(7)	251,59		399,75
1006 30 61	525,46	247,82		394,10
1006 30 63	525,46	247,82		394,10
1006 30 65	525,46	247,82		394,10
1006 30 67	(7)	251,59		399,75
1006 30 92	525,46	247,82		394,10
1006 30 94	525,46	247,82		394,10
1006 30 96	525,46	247,82		394,10
1006 30 98	(7)	251,59		399,75
1006 40 00	(7)	78,38		123,00

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	225,79	533,00	298,99	525,46	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	374,42	314,07	327,90	364,85	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	300,19	337,14	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,71	27,71	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N° 1727/97 DA COMISSÃO**de 3 de Setembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 1 do seu artigo 4°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 3°,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4° do Regulamento (CE) n° 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 79	052	65,0
	999	65,0
0805 30 30	388	68,4
	524	59,7
	528	54,6
	600	62,5
	999	61,3
0806 10 40	052	86,8
	400	182,8
	624	156,4
	999	142,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	388	67,3
	400	56,5
	512	26,1
	528	56,4
	804	84,7
	999	58,2
	052	95,9
0808 20 57	064	62,4
	388	41,1
	528	37,6
	999	59,3
	052	47,2
0809 40 30	064	52,9
	066	57,4
	068	68,6
	093	47,5
	400	97,8
	624	187,6
	999	79,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1728/97 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 1997
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1636/97 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário

alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 225 de 15. 8. 1997, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 1997, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	9	10	11	12	1	2
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	0	-1,30	-2,60	-3,90	-5,20	-6,50
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	0	-1,30	-2,60	-3,90	-5,20	-6,50
1107 20 00 9000	0	-1,52	-3,04	-4,56	-6,08	-7,60

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	3	4	5	6	7	8
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	-7,80	-9,10	-10,40	-11,70	-13,00	-14,30
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	-7,80	-9,10	-10,40	-11,70	-13,00	-14,30
1107 20 00 9000	-9,12	-10,64	-12,16	-13,68	-15,20	-16,72

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

(Convenções assinadas entre Estados-membros)

Informação relativa à Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990

A Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin a 15 de Junho de 1990 ⁽¹⁾, entrou em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 22º, em 1 de Setembro de 1997.

⁽¹⁾ JO C 254 de 19. 8. 1997.

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativa à lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 e no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão

(97/602/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece as disposições relativas à certificação de peles e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, é aplicável apenas à importação de peles de animais que não nasceram nem foram criados em cativeiro, provenientes dos países constantes da lista do anexo da presente decisão;

Considerando que a referida lista foi estabelecida com base nas informações obtidas pela Comissão junto dos países pertencentes à área de distribuição conhecida das espécies referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3254/91;

Considerando que o Acordo internacional sobre normas de armadilhagem sem crueldade foi enviado ao Conselho para aprovação; que é conveniente evitar medidas que possam ser contrárias ao objecto e à finalidade desse acordo; que a lista inclui por conseguinte os países que rubricaram aquele acordo;

Considerando que, enquanto se aguarda a adesão de novos países terceiros ao Acordo internacional sobre normas da armadilhagem sem crueldade ou qualquer outra situação

prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91, a presente decisão apenas pode ter um carácter transitório; que a lista será imediatamente alterada em função das novas situações a fim de não impedir o comércio de peles ou de produtos afins;

Considerando que o comité referido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91, consultado por procedimento escrito em 20 de Dezembro de 1996, não deu parecer favorável ao projecto de decisão da Comissão que identifica a lista dos países autorizados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista dos países que respeitam pelo menos uma das condições estabelecidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91, e a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 35/97, consta do anexo da presente decisão, bem como as respectivas espécies.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

⁽¹⁾ JO L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 8 de 11. 1. 1997, p. 2.

ANEXO

Lista dos países e das espécies referida no artigo 1º

Pais	Espécie
Belize	<i>Procyon lotor</i>
Bulgária	<i>Canis lupus</i>
Canadá	<i>Canis latrans</i> <i>Canis lupus</i> <i>Castor canadensis</i> <i>Felis rufus</i> <i>Lutra canadensis</i> <i>Lynx canadensis</i> <i>Martes americana</i> <i>Martes pennanti</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i> <i>Taxidea taxus</i>
República Popular da China	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
República Checa	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
El Salvador	<i>Procyon lotor</i>
Gronelândia	<i>Canis lupus</i>
Hungria	<i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Jordânia	<i>Canis lupus</i>
República da Coreia	<i>Martes zibellina</i> <i>Canis lupus</i>
Libano	<i>Canis lupus</i>
México	<i>Canis lupus</i> <i>Canis latrans</i> <i>Castor canadensis</i> <i>Felis rufus</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i> <i>Taxidea taxus</i>
Moldávia	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i>
Nicarágua	<i>Procyon lotor</i>

País	Espécie
Noruega	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Paquistão	<i>Canis lupus</i> <i>Mustela erminea</i>
Panamá	<i>Procyon lotor</i>
Polónia	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Roménia	<i>Canis lupus</i>
Federação da Rússia	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i> <i>Ondatra zibethicus</i> <i>Procyon lotor</i>
República Eslovaca	<i>Canis lupus</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Mustela erminea</i>
República da Eslovénia	<i>Canis lupus</i> <i>Ondatra zibethicus</i>
Turquia	<i>Canis lupus</i>

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 21/97

de 2 de Maio de 1997

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão nº 68/95 do Comité Misto de EEE⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1441/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1442/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽³⁾, deve ser incorporado no acordo;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1798/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽⁴⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo II do acordo, ao ponto 14 [Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho], do capítulo XIII são aditados os seguintes travessões:

- ← 395 R 1441: Regulamento (CE) nº 1441/95 da Comissão de 26 de Junho de 1995 (JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 22)
- 395 R 1442: Regulamento (CE) nº 1442/95 da Comissão de 26 de Junho de 1995 (JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 26)
- 395 R 1798: Regulamento (CE) nº 1798/95 da Comissão de 25 de Junho de 1995 (JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 20).*

⁽¹⁾ JO L 57 de 7. 3. 1996, p. 33.

⁽²⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 22.

⁽³⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 20.

Artigo 2.º

Os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1441/095, (CE) n.º 1442/95 e (CE) n.º 1798/95 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Maio de 1997, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 22/97

de 30 de Abril de 1997

que altera o anexo VII (Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo VII do acordo foi alterado pela Decisão nº 25/94 do Comité Misto do EEE (¹);

Considerando que a Directiva 95/43/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1995, que altera os anexos C e D da Directiva 92/51/CEE do Conselho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (²), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo VII do acordo, ao ponto 1A (Directiva 92/51/CEE do Conselho), antes da indicação das adaptações, é aditado o seguinte travessão:

— 395 L 0043: Directiva 95/43/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1995 (JO L 184 de 3. 8. 1995, p. 21).*

Artigo 2º

No anexo VII do acordo, ao ponto 1A (Directiva 92/51/CEE do Conselho), as adaptações indicadas nas alíneas b) e c) são alteradas do seguinte modo:

- i) É suprimido o texto da alínea a) e da alínea b);
- ii) É suprimida a entrada «Na Áustria», incluindo a respectiva disposição, na adaptação indicada na alínea b) da alínea b);
- iii) É suprimida a entrada «Na Áustria», incluindo a respectiva disposição, na adaptação indicada na alínea d) da alínea b);
- iv) Na adaptação indicada na alínea c), as palavras «Directiva 94/38/CE da Comissão» são substituídas por «Directiva 95/43/CE da Comissão».

Artigo 3º

O texto da Directiva 95/43/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 5º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

(¹) JO L 339 de 29. 12. 1994, p. 84.

(²) JO L 184 de 3. 8. 1995, p. 21.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
Nº 23/97
de 30 de Abril de 1997
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão nº 28/95, do Comité Misto do EEE⁽¹⁾;

Considerando que, entre 5 de Dezembro de 1995 e 4 de Dezembro de 1996, foram adoptados oito novos actos comunitários no domínio dos transportes por via navegável que são considerados relevantes para o Espaço Económico Europeu e que, por motivos de ordem prática, devem ser objecto de uma decisão única do Comité Misto do EEE;

Considerando que os actos comunitários relevantes no domínio dos transportes por via navegável devem ser incorporados no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O anexo XIII do acordo deve ser alterado, tal como especificado no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os textos do Regulamento (CE) nº 2819/95 do Conselho, do Regulamento (CE) nº 1356/96, do Regulamento (CE) nº 2254/96, do Regulamento (CE) nº 2255/96, do Regulamento (CE) nº 2310/96 da Comissão, do Regulamento (CE) nº 2326/96, da Directiva 96/50/CE do Conselho e da Directiva 96/75/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões, fazem fé.

Artigo 3º

Para efeitos do acordo, as datas de entrada em vigor ou de aplicação dos actos mencionados no anexo da presente decisão passam a ter a seguinte redacção:

- quando a data de entrada em vigor ou de aplicação dos actos for anterior à data de entrada em vigor da presente decisão, é aplicável a data de entrada em vigor da presente decisão,
- quando a data de entrada em vigor ou de aplicação do acto for posterior à data de entrada em vigor da presente decisão, é aplicável a data de entrada em vigor do acto.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 5º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ JO L 231 de 28. 9. 1995, p. 59.

ANEXO

da Decisão n.º 23/97 do Comité Misto do EEE

O anexo XIII (TRANSPORTES) do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

A. Capítulo I. TRANSPORTES INTERNOS

A seguir ao ponto 11 [Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho], é aditado o seguinte novo travessão:

- ← 396 R 2255: Regulamento (CE) n.º 2255/96 do Conselho, de 19 de Novembro de 1996 (JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 3).*

B. Capítulo IV: TRANSPORTES POR VIA NAVEGÁVEL

1. A seguir ao ponto 43A, é aditado o seguinte novo ponto [Regulamento (CE) n.º 3921/91 do Conselho]:

- 43B. 396 R 1356: Regulamento (CE) n.º 1356/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector (JO L 175 de 13. 7. 1996, p. 7).*

2. A seguir ao ponto 44, são aditados os seguintes novos travessões [Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho]:

- ← 395 R 2819: Regulamento (CE) n.º 2819/95 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1995 (JO L 292 de 7. 12. 1995, p. 7),
- 396 R 2254: Regulamento (CE) n.º 2254/96 do Conselho, de 19 de Novembro de 1996 (JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 1),
- 396 R 2310: Regulamento (CE) n.º 2310/96 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1996 (JO L 313 de 3. 12. 1996, p. 8).*

3. A seguir ao ponto 44, é aditado o seguinte novo ponto [Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho]:

- 44A. 396 R 2326: Regulamento (CE) n.º 2326/96 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1996, que atribui, para o ano de 1996, a contribuição comunitária e a contribuição dos Estados-membros em causa para os fundos de desmantelamento referidos no Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO L 316 de 5. 12. 1996, p. 13).*

4. A seguir ao ponto 45, é aditado o seguinte novo ponto [Regulamento (CEE) n.º 1102/89 da Comissão]:

- 45A. 396 L 0075: Directiva 96/75/CE do Conselho, de 19 de Novembro de 1996, relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade (JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 12).*

5. A seguir ao ponto 46A, é aditado o seguinte novo ponto (Directiva 91/672/CEE do Conselho):

- 46B. 396 L 0050: Directiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade (JO L 235 de 17. 9. 1996, p. 31).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva passam a ter a seguinte redacção:

no anexo I, as palavras "Modelo da União Europeia" no que respeita aos certificados de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros emitidos pelos Estados da EFTA, são suprimidas.*

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**Nº 24/97****de 6 de Maio de 1997****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão EEE nº 17/97 do Comité Misto (¹);

Considerando que a Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (²), deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Directiva 96/53/CE do Conselho revoga, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1997, a Directiva 85/3/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (³) e as suas sucessivas alterações, bem como a Directiva 86/364/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (⁴) que são incorporadas no acordo e que são suprimidas nos termos do acordo com efeitos a partir da mesma data,

DECIDE:

Artigo 1º

Ao anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 15 (Directiva 86/364/CEE do Conselho), é aditado o seguinte novo ponto:

- 15A. **396 L 0053:** Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17. 9. 1996, p. 59).».

Artigo 2º

O texto do ponto 14 (Directiva 85/3/CEE do Conselho) e o texto do ponto 15 (Directiva 86/364/CEE do Conselho) são suprimidos, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1997.

Artigo 3º

O texto da Directiva 96/53/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanha as respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 7 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

(¹) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

(²) JO L 235 de 17. 9. 1996, p. 59.

(³) JO L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

(⁴) JO L 221 de 7. 8. 1986, p. 48.

Artigo 5º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
Nº 25/97
de 30 de Abril de 1997
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão nº 9/97 do Comité Misto do EEE⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

Ao anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 37 (Directiva 91/440/CEE do Conselho), é aditado o seguinte novo ponto:

- 37A. **396 L 0048:** Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade. (JO L 235 de 17. 9. 1996, p. 6) rectificada pelo JO L 262 de 16. 10. 1996, p. 18.*.

Artigo 2º

O texto da Directiva 96/48/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 235 de 17. 9. 1996, p. 6.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
Nº 26/97
de 30 de Abril de 1997
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão nº 82/96 do Comité Misto do EEE⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 96/703/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1996, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos frigoríficos⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 2EK (Decisão 96/467/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

- 2EL 396 D 0703: Decisão 96/703/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1996, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos frigoríficos (JO L 323 de 13. 12. 1996, p. 34).

Artigo 2º

O texto da Decisão 96/703/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ JO L 100 de 17. 4. 1997, p. 71.

⁽²⁾ JO L 323 de 13. 12. 1996, p. 34.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
Nº 27/97
de 30 de Abril de 1997
que altera o Anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão nº 82/96 do Comité Misto do EEE⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Directiva 96/61/CE do Conselho revoga, com efeitos onze anos depois da data da sua entrada em vigor, a Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais⁽³⁾, que foi incorporada no acordo e que deve ser revogada no âmbito do mesmo com efeitos a partir da mesma data,

DECIDE:

Artigo 1º

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 2F [Regulamento (CEE) nº 1836/93 do Conselho], é aditado o seguinte ponto:

•2G 396 L 0061: Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10. 10. 1996, p. 26).•

Artigo 2º

O texto do ponto 16 (Directiva 84/360/CEE do Conselho) é suprimido com efeitos a partir de 30 de Outubro de 2007.

Artigo 3º

O texto da Directiva 96/61/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 5º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ JO L 100 de 17. 4. 1997, p. 71.
⁽²⁾ JO L 257 de 10. 10. 1996, p. 26.
⁽³⁾ JO L 188 de 16. 7. 1984, p. 20.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
Nº 28/97
de 30 de Abril de 1997
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão nº 20/97 do Comité Misto do EEE⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo XX do acordo, o ponto 22 (Directiva 76/403/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

- 22. **396 L 0059:** Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) (JO L 243 de 24. 9. 1996, p. 31).

Artigo 2º

O texto da Directiva 96/59/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 243 de 24. 9. 1996, p. 31.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 29/97

de 12 de Junho de 1997

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 21/97⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Recomendação 95/216/CE da Comissão, de 8 de Junho de 1995, respeitante à melhoria da segurança dos ascensores existentes⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Ao capítulo III do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4 (Directiva 86/663/CEE do Conselho), é aditado o seguinte novo ponto:

«5. **395 L 0016:** Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 7. 9. 1995, p. 1).»

2. A seguir ao ponto 5 (Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) serão aditados o seguinte novo título e o seguinte novo ponto:

•ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

6. **395 X 0216:** Recomendação 95/216/CE da Comissão, de 8 de Junho de 1995, respeitante à melhoria da segurança dos ascensores existentes (JO L 134 de 20. 6. 1995, p. 37).»

Artigo 2º

Os textos da Directiva 95/16/CE bem como da Recomendação 95/216/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 13 de Junho de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ Ver página 67 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 213 de 7. 9. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 134 de 20. 6. 1995, p. 37.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**Nº 30/97****de 12 de Junho de 1997****que altero o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterdo pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 21/97⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2796/95 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2804/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽³⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo II do acordo, ao ponto 14 [Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho] do capítulo XIII são aditados os seguintes travessões:

- ← **395 R 2796:** Regulamento (CE) nº 2796/95 da Comissão de 4 de Dezembro de 1995 (JO L 290 de 5. 12. 1995, p. 1).
- **395 R 2804:** Regulamento (CE) nº 2804/95 da Comissão de 5 de Dezembro de 1995 (JO L 291 de 6. 12. 1995, p. 8).

Artigo 2º

Os textos do Regulamento (CE) nº 2796/95 e do Regulamento (CE) nº 2804/95 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 13 de Junho de 1997, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ Ver página 67 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 290 de 5. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 291 de 6. 12. 1995, p. 8.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 31/97

de 12 de Junho de 1997

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 21/97⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 281/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo II do acordo, ao ponto 14 [Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho] do capítulo XIII é aditado o seguinte travessão:

← **396 R 0281**: Regulamento (CE) nº 281/96 da Comissão de 14 de Fevereiro de 1996 (JO L 37 de 15. 2. 1996, p. 9).→

Artigo 2º

O texto do Regulamento (CE) nº 281/96 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 3º

A presente decisão entre em vigor em 13 de Junho de 1997, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

⁽¹⁾ Ver página 67 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 37 de 15. 2. 1996, p. 9.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 32/97

de 12 de Junho de 1997

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 21/97 (1);

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 282/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (2), deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo, ao ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] do capítulo XIII é aditado o seguinte travessão:

← 396 R 0282: Regulamento (CE) n.º 282/96 da Comissão de 14 de Fevereiro de 1996 (JO L 37 de 15. 2. 1996, p. 12).→

Artigo 2.º

O texto do Regulamento (CE) n.º 282/96 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontra em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, faz fé.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 13 de Junho de 1997, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

C. DAY

(1) Ver página 67 do presente Jornal Oficial.

(2) JO L 37 de 15. 2. 1996, p. 12.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1023/97 da Comissão, de 6 de Junho de 1997, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da Polónia e que aceita compromissos oferecidos por determinados exportadores no que diz respeito a estas importações

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 150 de 7 de Junho de 1997)

Na página 16, no anexo I, lista alfabética dos produtores:

em vez de: •SC "Cama", Mr. Dariusz Zuk, PL-21-004 Krasienin•,

deve ler-se: •SC "Bed", Mr. Dariusz Zuk, PL-21-004 Krasienin•.
